



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1676-64.  
2014.6.08.0000 – CLASSE 32 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Renzo de Vasconcelos

**Advogado:** Wallace Luiz Mariani – OAB: 14926/ES

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO POLÍTICO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. INEXPRESSIVIDADE DA CONDOTA. DESPROVIMENTO.

1. Se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura.
2. Manifestação desprovida de finalidade eleitoral e condizente, portanto, com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda. Precedentes.
3. Ainda que a imunidade parlamentar assegurada no art. 29, VIII, da CF/88 não constitua garantia absoluta como assentado por este Tribunal no REspe nº 10-63/RS, no caso vertente, a conduta foi inexpressiva para a disputa eleitoral, fato que, por si só, mostra-se suficiente para sustentar a improcedência da representação. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de junho de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above the typed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que, reformando sentença, julgou improcedente representação ajuizada em face do ora agravado, com fundamento na conduta vedada prevista nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e afastou, por conseguinte, a multa a ele aplicada.

Eis a ementa do acórdão regional:

REPRESENTAÇÃO - PRONUNCIAMENTO DE VEREADOR CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - MÉRITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, I, II E VI, ALÍNEA "C", DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - NÃO CARACTERIZADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A petição inicial não é inepta quando há consonância entre os fatos nela descritos e o pedido, de forma a permitir o pleno exercício da defesa pelo Representado (Precedentes TSE: Rp 149357/DF, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 03/09/2011; RCED 767/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25/02/2010; Rp 944/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2008; e Rp 915/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 19/03/2007).

2. Por certo, a imunidade parlamentar dos vereadores não deve sofrer censura. No entanto, a tribuna da Câmara Municipal não deve ser utilizada para fins eleitorais.

3. O pronunciamento proferido pelo vereador ocorreu dentro dos limites da atuação parlamentar, especialmente em razão de não ter sido reiterado após advertência efetuado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

4. Pedido julgado improcedente, nos termos do voto exarado. (Fl. 273)

No especial, o *Parquet* apontou violação ao art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que o recorrido, na condição de vereador, utilizou-se de bens pertencentes à Administração Pública Municipal, bem como de materiais e serviços custeados pela Casa Legislativa de Colatina/ES,

em benefício próprio, ao proferir, no dia 7.7.2014, discurso na tribuna, transmitido ao vivo pela TV SIM, com o propósito de divulgar sua candidatura ao cargo de deputado estadual e seu apoio a outros candidatos e partidos ao dele coligados.

Ponderou que não busca o reexame de provas, mas o devido enquadramento jurídico dos fatos, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Afirmou que, ao contrário da tese delineada no acórdão regional, a conduta perpetrada pelo recorrido não teve nexos com atividade parlamentar, tampouco foi praticada em razão dela, não estando protegida pela imunidade material inerente ao cargo.

Como dito, neguei seguimento ao recurso especial do ora agravante, mantendo o acórdão proferido na origem, o qual julgou improcedente a representação.

No presente regimental, o agravante alega o desacerto da decisão agravada, asseverando estarem as respectivas razões assentadas na inexistência de propaganda eleitoral antecipada, controvérsia que foge ao objeto da presente representação, proposta para apurar suposta violação ao art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Reafirma que o agravado utilizou a Tribuna da Câmara Municipal de Colatina/ES para proferir discurso que promovia sua candidatura ao cargo de deputado estadual, o qual foi transmitido ao vivo pela Rede de TV Sim, conduta que extrapolou as atividades características da vereança e assumiu contornos eleitorais.

Sustenta que o referido discurso não está acobertado pela imunidade material prevista no art. 29, VII, da Constituição Federal, porquanto seu conteúdo não é pertinente ao exercício do mandato e foi transmitido por rede de televisão, não se restringindo aos limites da circunscrição do município.

O agravado não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 378).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

*In casu*, o *Parquet* Eleitoral ajuizou representação contra o recorrido por conduta vedada, aduzindo que ele, na condição de vereador, utilizou-se de bens pertencentes à Administração Pública Municipal e de materiais e serviços custeados pela Casa Legislativa de Colatina/ES, em benefício próprio, uma vez que efetuou pronunciamento de cunho eminentemente eleitoral, em 7.7.2014, na tribuna da Câmara Municipal – o que configura propaganda eleitoral irregular –, divulgando a própria candidatura ao cargo de deputado estadual e seu apoio a outros candidatos e partidos ao dele coligados. Acresce, ainda, que tal pronunciamento foi transmitido ao vivo pela TV SIM.

O Tribunal Regional, por sua vez, entendeu que as normas contidas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições não incidiam no caso, porquanto concluiu que, “considerando a íntegra do discurso e o contexto em que se deu a manifestação” e o disposto no art. 29, VIII, da CF, “o pronunciamento ocorreu dentro dos limites da atuação parlamentar” (fl. 285), motivo pelo qual julgou improcedente a representação.

Para melhor exame da controvérsia, extraio do voto condutor do acórdão regional o inteiro teor do pronunciamento impugnado:

**Renzo de Vasconcelos:** “Senhor Presidente, nobres vereadores, assistência presente. Parabenizar o secretário de saúde e dizer que, graças a Deus, agora temos um secretário técnico e que, eu não tenho dúvida nenhuma, vai exercer o papel ao qual foi destinado, melhorando, assim, a saúde e a vida da população de Colatina. Bom, é com alegria que eu ocupo aqui hoje e digo que, não é novidade Presidente, porque já saiu na gazeta, meu nome – escutando a população de Colatina, escutando os eleitores – foi colocado à disposição dessa eleição a deputado estadual, coligado com – um dos partidos – o PSB do nosso deputado federal Paulo Foletto e do governador de Estado, Renato Casagrande. Isso não foi só vontade minha, nem realização de um sonho só meu, nem do partido PPS, mas a pedido de algumas pessoas com as quais tive contato na campanha, líderes comunitários, família e tudo mais. Coloco, então, meu nome à disposição. Eu vejo, embora a gente exerça um trabalho digno aqui no município, uma certa dificuldade de trabalhar, pelo comprometimento da Casa com o Executivo e o não comprometimento do Executivo com a população. A gente não tem os anseios da população atendidos através das indicações feitas e dos pedidos de melhorias, isso me fez vislumbrar um caminho maior, um pouco mais longo, mas maior, tentando chegar a deputado estadual, representando o legislativo estadual, onde a gente



pode trabalhar melhor com emendas, trabalhar melhor a saúde, a educação, não só a educação num nível fundamental, que já diz, é fundamental, prepara as crianças, prepara o próprio pai, dando condições de trabalhar – sabendo que seu filho está numa boa creche – mas, também, no âmbito de segundo grau, preparando esses jovens para o mercado de trabalho e orientando melhor para que possam trabalhar, também, dentro da própria casa, com a saúde melhor. Eu já venho, no que me tange, mas dentro da empresa na qual eu, também, ajudo, desenvolvendo um trabalho com a saúde; e, depois de eleito vereador, conseguimos, através dos contatos direto com o Estado, trazer a oncologia, a hemodinâmica de cirurgia – para acontecer as cirurgias cardíacas – e não tenho dúvidas, vereador Mario, que essa parceria, não só do bloco meu com Vossa Excelência, mas agora coligado com o partido de Vossa Excelência, PSB, isso tende a crescer, tende a ampliar e diretamente favorecer o Estado, mais a região a qual pertencemos que é Colatina. Então, fico feliz, coloquei meu nome à disposição, o nome está sendo bem aceito. Aqui na Casa, também, tem outro vereador que colocou o nome à disposição, Excelência vereador Sérgio Meneguelli, o qual, também, faz um trabalho muito bom e tenta, também, fazer um trabalho, o qual a gente desempenha aqui, dentro das nossas funções.

**Aparteando, o vereador Mario:** Gostaria de aproveitar a oportunidade, parabenizar Vossa Excelência pela indicação do nome à disputa de deputado estadual. Como Vossa Excelência disse muito bem, porque hoje nós somos um partido só, PPS, PSB, tanto em nível de Espírito Santo, com Renato governador, também, quanto em nível federal, nosso candidato Eduardo Campos, candidato a Presidente da República. Gostaria de parabenizar Vossa Excelência e desejar sucesso nessa nova caminhada.

**Voltando, o vereador Renzo continuou:** Eu vou ocupar, depois, no horário das lideranças, novamente, para dizer dessas parcerias vereador. Mas, deixo aqui, então, o meu nome à disposição de toda a sociedade de Colatina e do entorno dela, da nossa região noroeste, no Estado do Espírito Santo, meu nome Renzo Vasconcelos à disposição para eleição desse ano a deputado estadual. Muito Obrigado!

**Aparteando, o Presidente da Câmara, Juarez Vieira de Paula:**

Eu gostaria, neste momento, de informar aos vereadores que são candidatos a deputado que não podem usar a tribuna da Câmara para fazer campanha. Eu, durante a semana, já discuti com o Procurador dessa Casa e outras pessoas para que possamos suspender a transmissão da TV SIM durante o processo eleitoral. Porque os vereadores que são candidatos e os candidatos de partido não podem fazer o que o vereador Renzo fez, o que o Mario Pinto fez, no aparte, porque é dinheiro público e tem outros candidatos em Colatina que não tem o mesmo privilégio, gostaria de pedir os vereadores e

estarei tomando providências sobre essa questão. [...] não pode, é dinheiro público, é pago aqui a TV SIM [...] (grifo meu) (Grifo do original). (Fls. 283-284)

Pois bem. Diversamente do que alegado pelo recorrente, não vislumbro, no discurso acima transcrito, qualquer caráter eleitoral, nem mesmo de forma dissimulada, uma vez que inexistente pedido de votos, menção a pleito futuro ou mesmo exaltação das qualidades do recorrido como futuro candidato.

Na verdade, o vereador, em seu discurso, apenas noticia sua candidatura ao cargo de deputado estadual a seus pares, aduzindo, inclusive, que ela já havia sido divulgada. Ou seja, já era de conhecimento público, o que, por si só, não caracteriza a propaganda eleitoral irregular.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, faz-se necessária a presença de elementos de cunho eleitoral, como menção a pleito vindouro, plataforma política, pedido de votos, exaltação das qualidades de futuro candidato ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração da referida propaganda, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTOU O ANDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. MATÉRIAS VEICULADAS EM OUTDOOR. CUNHO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do público em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos.

3. *In casu*, a decisão regional asseverou que “a orientação jurisprudencial do TSE indica que ‘[...]’. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...]’”. Portanto, a associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido não

deixa margem que permita afastar a 'veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de se candidatar'" (fls. 60) e que "é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretense candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública"

(fls. 60).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7112/SE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 4.9.2015 – grifei)

Observo, ainda, que, em alguns trechos do discurso em comento, o recorrido externa sua indignação diante da dificuldade de se atender aos anseios dos munícipes, em virtude da falta de comprometimento de alguns políticos em solucionar problemas que afetam as áreas da saúde e da educação, palavras essas que não merecem qualquer reprimenda por parte da justiça eleitoral.

Penso que não se pode restringir a atuação parlamentar de um vereador que, no pleno exercício de sua atividade legislativa, profere um único discurso mencionando sua candidatura, já divulgada, ressalte-se, e externando seu inconformismo com o descaso de certo políticos com a prestação de serviços públicos essenciais e de interesse local, mormente por se tratar de ato inerente ao exercício do cargo por ele ocupado no Poder Legislativo municipal.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL.

**1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.**

2. Recurso inominado a que se nega provimento.

(R-Rp nº 16383/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *PSESS* de 1.8.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

**1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela**



**configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.**

2. Agravo regimental não provido.

(R-REspe nº 21590/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013 – grifei)

Da mesma forma, entendo que o fato de o recorrido demonstrar seu apoio a outros candidatos e partidos ao dele coligados não pode ser considerado como ato de propaganda eleitoral irregular, uma vez que tais manifestações, no contexto, não têm maior relevância.

Logo, tenho como não caracterizadas as condutas vedadas dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, considerando que a conduta perpetrada pelo recorrido não se enquadra nos incisos supracitados, deixo de analisar a controvérsia sob a ótica da imunidade parlamentar material, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, porquanto prejudicada.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 358-365)

Em suas razões, o agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que não ficaram caracterizadas as condutas vedadas previstas nos incisos I, II e VI, alínea c, do art. 73 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, por considerar que o discurso proferido pelo ora agravado na Tribuna da Câmara Municipal de Colatina/ES ocorreu dentro dos limites da atuação parlamentar.

Analisando o referido discurso, tal como transcrito no acórdão Regional, entendi que, de fato, o agravado não praticou as alegadas condutas

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97

[...]

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...].

vedadas, uma vez que o conteúdo de seu pronunciamento revela caráter eminentemente político, desprovido de finalidade eleitoral e condizente, portanto, com as atividades típicas da vereança.

Embora o *Parquet* alegue, nas razões do agravo regimental, que a decisão agravada fundamentou-se na inexistência de propaganda eleitoral irregular, destaco que a matéria e os respectivos precedentes foram apresentados no *decisum* apenas para conduzir o raciocínio de que a ausência de conteúdo eleitoral no pronunciamento inviabiliza o enquadramento do ora agravado como incurso nas condutas vedadas descritas na representação.

Com efeito, se não houve intuito eleitoral no uso da tribuna para a realização de discurso, cujo conteúdo, repito, se releva compatível com o debate político, não há falar em uso indevido dos bens públicos.

Nesse contexto, o exame da controvérsia sob a ótica da imunidade parlamentar material, disposta no art. 29, VIII, da Constituição Federal, quedou-se prejudicado, uma vez que o próprio fato foi afastado.

Ainda que assim não fosse, verifico que a corrente majoritária do acórdão regional entendeu que incidiria, na espécie, a garantia prevista no art. 29, VIII, da CF/88, pois, embora tal princípio não seja absoluto a ponto de afastar as regras eleitorais, o discurso proferido no caso concreto, em 7 de julho de 2014, veiculado uma única vez, em emissora de TV local, não se mostrou excessivo “a ponto de caracterizar o uso da máquina pública em benefício próprio ou de terceiros” (fl. 284).

Foi transcrito no acórdão o seguinte precedente do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. USO DA TRIBUNA POR VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART. 29, VIII, DA CF/88. PROVIMENTO.

**1. As opiniões, palavras e votos externados por membro de casa legislativa, no uso da respectiva tribuna, são protegidas pela imunidade material de modo absoluto, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

2. No caso dos autos, sendo incontroverso que o recorrente, na condição de vereador, proferiu discurso da tribuna da Câmara Municipal de Itapetininga, descabe cogitar das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

3. As declarações dos parlamentares, se reproduzidas por terceiros, sujeitam os últimos às sanções dispostas na legislação de regência.

4. Recurso ordinário provido.

(RO nº 15919-51/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.9.2014 – grifei)

Ainda que a imunidade não constitua garantia absoluta, como já assentado por este Tribunal no REspe nº 10-63/RS<sup>2</sup>, no caso vertente a conduta do agravado foi inexpressiva para a disputa eleitoral, fato que, por si só, mostra-se suficiente para sustentar a improcedência da representação.

Segundo Rodrigo Lopez Zílio (2012, p. 504), “*o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE [...]*”<sup>3</sup> (grifei).

A inexpressividade da conduta em termos eleitorais também já foi considerada para fins de improcedência da representação por conduta vedada, nos termos do voto do relator, Min. Herman Benjamin, no seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.

PREMISSA FÁTICA

<sup>2</sup>ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

[...]

5. A imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto. Nenhum princípio ou garantia constitucional é irrestrito e não pode ser invocado para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato. Precedentes.

Recursos especiais a que se nega provimento.

(REspe nº 10-63/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2015)

<sup>3</sup> ZÍLIO, Rodrigo López, *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

[...]

#### INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA EM TERMOS ELEITORAIS

12. A mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral.

13. Segundo o magistério de José Jairo Gomes, “O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados”. E mais: “assim, não chega a configurar ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado” (*in* Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 599).

[...]

#### CONCLUSÃO

15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidos veiculados na representação.

(Rp nº 665-22/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.12.2014 - grifei)

Estando o *decisum* em conformidade com a remansosa jurisprudência desta Corte, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1676-64.2014.6.08.0000/ES. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Renzo de Vasconcelos (Advogado: Wallace Luiz Mariani – OAB: 14926/ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

SESSÃO DE 28.6.2016.